

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA EM MATÉRIA DE COPRODUÇÃO AUDIOVISUAL**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
o Governo da República Federal da Nigéria
(doravante denominados conjuntamente "Partes" e, no singular, como
"Parte");

Buscando desenvolver a cooperação entre ambos os países no setor
audiovisual;

Desejosos de expandir e facilitar coproduções audiovisuais que possam
contribuir para as indústrias cinematográfica e audiovisual de ambos os países e o
desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre si;

Convencidos de que essas formas de intercâmbio contribuirão para o
aprimoramento das relações entre os dois países;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1º
DEFINIÇÕES**

Para os fins do presente Acordo,

1. **"Coprodução audiovisual"** significa obra audiovisual para os fins da legislação aplicável tanto na República Federativa do Brasil quanto na República Federal da Nigéria, de qualquer gênero, independentemente de seu meio, seu formato ou sua duração, financiada e produzida em conjunto por um ou mais coprodutores brasileiros e um ou mais coprodutores nigerianos ou, no caso de coproduções com terceiros países, com coprodutor de um terceiro país, cujo projeto tenha sido aprovado por ambas as Autoridades Competentes, e seja destinada à difusão por qualquer meio de distribuição ou plataforma, incluindo salas de cinema, televisão ou quaisquer meios conhecidos ou que venham a ser desenvolvidos na medida permitida pelas leis e pelos regulamentos nacionais vigentes em ambas as Partes;

2. **"Obra audiovisual"** significa qualquer registro de uma sequência de imagens relacionadas, com ou sem som, de qualquer duração, que tenha a finalidade de criar a impressão de imagens em movimento por meio do uso de dispositivos, independentemente do meio utilizado para sua captação inicial ou posterior fixação, e para o qual exista a expectativa de exibição pública. Estão incluídos filmes e gravações em vídeo, de qualquer gênero, tais como ficções, animações e documentários, a serem exibidos em salas de cinema, na televisão, ou por qualquer outra forma de distribuição;

3. **"Autoridades Competentes"** significa as autoridades referida no Artigo 2;

4. **"Nacional"** significa:

(a) para a República Federativa do Brasil:

qualquer pessoa natural brasileira ou residente permanente do Brasil, conforme definido pela legislação brasileira; e

(b) para a República Federal da Nigéria:

no caso de pessoa natural, cidadão ou residente permanente do território da Nigéria; e no caso de pessoa jurídica, entidade legalmente estabelecida ou constituída no território da Nigéria;

5. **"Coprodutor"** significa:

(a) para a República Federativa do Brasil,

empresa de produção audiovisual brasileira estabelecida no Brasil em conformidade com a legislação e os requisitos regulatórios brasileiros, que gerencia a produção de obras audiovisuais; e

(b) para a República Federal da Nigéria,

nacional que gerencia a produção de obras audiovisuais;

6. **"Coprodutor de terceiro país"** significa qualquer coprodutor de outro país com o qual a República Federativa do Brasil ou a República Federal da Nigéria mantenha acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual.

ARTIGO 2º
AUTORIDADES COMPETENTES

As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo serão:

- (a) No caso do Governo da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE); e
- (b) No caso do Governo da República Federal da Nigéria, a Corporação Nigeriana de Cinema.

ARTIGO 3º
RECONHECIMENTO DE OBRAS AUDIOVISUAIS NACIONAIS E DIREITO A BENEFÍCIOS

1. As Coproduções audiovisuais que tenham sido aprovadas pelas Autoridades Competentes terão pleno direito a todos os benefícios que sejam ou possam vir a ser concedidos a obras audiovisuais nacionais por cada Parte em consonância com suas respectivas leis nacionais.
2. Quaisquer benefícios disponíveis para o setor audiovisual no Brasil somente poderão ser concedidos aos coprodutores brasileiros de acordo com a legislação e os regulamentos brasileiros pertinentes.
3. Quaisquer benefícios disponíveis para o setor audiovisual na Nigéria somente poderão ser concedidos aos coprodutores nigerianos de acordo com a legislação e os regulamentos nigerianos pertinentes.

ARTIGO 4º
APROVAÇÃO DE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

1. A aprovação de coproduções audiovisuais será solicitada às Autoridades Competentes de ambos os países antes do início das filmagens ou da primeira versão de animações, conforme o caso.
2. As aprovações serão concedidas por escrito após consulta entre as Autoridades Competentes e especificarão as condições sob as quais são concedidas.

3. Ao avaliar propostas de realização de coprodução audiovisual, as Autoridades Competentes, com o devido respeito às suas respectivas políticas e diretrizes, aplicarão as regras estabelecidas neste Acordo e em seu Anexo.
4. O processo de aprovação compreenderá duas etapas: aprovação provisória e aprovação final.
5. Não será concedida aprovação a projetos de coprodução audiovisual em que os coprodutores estejam vinculados por gestão, propriedade ou controle comum, exceto na medida em que tal vínculo seja inerente à própria coprodução.
6. As aprovações não criam, de forma alguma, quaisquer obrigações para as Autoridades Competentes em relação à exibição pública da coprodução em apreço.

ARTIGO 5º CONTRIBUIÇÕES

1. A contribuição financeira de cada coprodutor corresponderá a pelo menos 20% (vinte por cento) e não mais de 80% (oitenta por cento) do custo da coprodução.
2. Para cada coprodução audiovisual, a participação criativa, artística e técnica dos coprodutores será razoavelmente proporcional às suas respectivas contribuições financeiras.
3. Não obstante os parágrafos anteriores deste artigo, em casos excepcionais, as Autoridades Competentes poderão aprovar coproduções audiovisuais que, apesar de não se enquadrarem nas regras de contribuição, promoveriam os objetivos deste Acordo. De qualquer modo, a contribuição de cada Parte não será inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 90% (noventa por cento) do custo da coprodução audiovisual.

ARTIGO 6º COPRODUÇÕES COM TERCEIROS PAÍSES

Coprodutores de Estados com os quais o Brasil ou a Nigéria mantenha acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual poderão participar da coprodução audiovisual.

ARTIGO 7º PARTICIPANTES

1. Os indivíduos que participarem de coproduções audiovisuais serão nacionais da República Federativa do Brasil ou da República Federal da Nigéria e, quando houver coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país.
2. Em circunstâncias excepcionais e sujeito à aprovação das Autoridades Competentes, números restritos de profissionais de outros países poderão ser contratados.

ARTIGO 8º PRODUÇÃO E PÓS-PRODUÇÃO

1. Todo o trabalho relacionado à coprodução audiovisual antes de sua finalização (incluindo filmagens em estúdios e o processo de pós-produção) será realizado no Brasil e/ou na Nigéria, e, quando houver um terceiro coprodutor, no país do terceiro coprodutor.
2. Não obstante, nada no presente Acordo impedirá a realização de trabalhos relativos à coprodução em outro país ou outra região se as Autoridades Competentes estiverem de acordo.

ARTIGO 9º FILMAGENS EM LOCAÇÃO

1. Em princípio, as filmagens em locação deverão ser realizadas em pelo menos um dos países dos coprodutores.
2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locação em país diferente daqueles dos coprodutores se o roteiro ou as circunstâncias o exigirem. Neste caso, os nacionais do país em que as filmagens em locação ocorrerem poderão participar como figurantes, em pequenos papéis, ou como funcionários adicionais cujos serviços sejam necessários para que o trabalho seja realizado.

ARTIGO 10 DIREITOS, RECEITAS E MERCADOS

1. Os direitos e as receitas provenientes da coprodução serão repartidos entre os coprodutores de forma a refletir suas respectivas contribuições financeiras.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, caso desejarem e acordarem mutuamente, os coprodutores poderão reter as receitas da exploração da coprodução em seus respectivos mercados nacionais, sob a condição de que as receitas advindas do resto do mundo sejam repartidas de forma proporcional a seus investimentos.

3. Em casos excepcionais, as Autoridades Competentes poderão aprovar coproduções audiovisuais que, apesar de não se enquadrarem na regra estabelecida nos dois parágrafos anteriores, promoverão os objetivos do presente Acordo.

ARTIGO 11 IMIGRAÇÃO E FACILITAÇÃO

Cada Parte envidará esforços, em conformidade com a legislação nacional vigente em seu respectivo Estado, para facilitar a entrada e a residência temporária em seu território por nacionais do Brasil, da Nigéria ou de um terceiro país, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover coproduções audiovisuais.

ARTIGO 12 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Cada Parte facilitará, dentro dos limites permitidos por suas respectivas legislações nacionais, a importação e a exportação temporárias de quaisquer equipamentos necessários à realização das coproduções audiovisuais.

ARTIGO 13 CRÉDITOS

1. Toda coprodução audiovisual incluirá, nos créditos, informação indicando que a obra se trata de uma "Coprodução oficial Brasil – Nigéria" ou uma " Coprodução oficial Nigéria – Brasil" ou, quando for o caso, que reflita a participação de coprodutores de terceiros países.

2. Tal identificação aparecerá em separado nos créditos de abertura da coprodução audiovisual sempre que ela for exibida em apresentações públicas – inclusive em eventos artísticos e culturais, como festivais internacionais – bem como em toda publicidade comercial e todo material promocional associado à coprodução.

ARTIGO 14

FESTIVAIS INTERNACIONAIS

Os coprodutores majoritários inscreverão as coproduções audiovisuais em festivais internacionais; no entanto, as coproduções audiovisuais produzidas com base em contribuições iguais serão inscritas pelo produtor que indicou o diretor.

ARTIGO 15

EXPORTAÇÃO DE COPRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

1. Quando a coprodução audiovisual for exportada para um país em que as importações de obras audiovisuais estiverem sujeita a cotas, e as Partes não detiverem o direito de livre entrada para suas obras audiovisuais no país importador:

- a) a coprodução audiovisual será incluída, em regra, na cota do país que possuir participação majoritária;
- b) no caso de participação igualitária de diferentes países, a coprodução audiovisual será incluída na cota do país coprodutor que contar com as melhores oportunidades de exportação para o território em apreço; e
- c) em caso de dúvida, a coprodução audiovisual entrará na cota do país coprodutor ao qual o diretor pertença.

2. Se qualquer das Partes detiver o direito de exportar ilimitadamente suas próprias obras audiovisuais para o país importador, as coproduções audiovisuais nos termos do presente Acordo deverão, na medida do possível, se beneficiar da mesma vantagem.

ARTIGO 16

COMISSÃO MISTA

1. As Partes estabelecerão uma Comissão Mista composta por igual número de representantes das Partes, incluindo as Autoridades Competentes.

2. A função da Comissão Mista será resolver qualquer controvérsia que surja da aplicação do presente Acordo, supervisionar sua implementação e apresentar propostas consideradas necessárias com vistas a emendá-lo ou aprimorá-lo.

3. A Comissão Mista reunir-se-á virtualmente a pedido de qualquer das Partes.

ARTIGO 17

STATUS DO ANEXO

O Anexo é parte integrante do presente Acordo e deverá ser lido em conjunto com as outras disposições do presente Acordo. Qualquer referência ao Acordo inclui referência ao Anexo.

ARTIGO 18

EMENDAS

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, e tais emendas serão encaminhadas por via diplomática.
2. Quaisquer emendas acordadas pelas Partes constituirão parte integrante do presente Acordo.
3. Quaisquer emendas entrarão em vigor na data da última notificação diplomática por meio da qual as Partes se notifiquem acerca do cumprimento de todos os procedimentos necessários para tal entrada em vigor.

ARTIGO 19

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia entre as Partes que possa surgir da interpretação, da aplicação ou da implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por intermédio de consultas ou negociações pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 20

ENTRADA EM VIGOR

Cada Parte notificará a outra, por escrito e por vias diplomáticas, a respeito da conclusão de todos os procedimentos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo, incluindo seu Anexo, entrará em vigor na data da última dessas notificações.

ARTIGO 21 REVISÕES

O presente Acordo está sujeito a revisões a pedido de qualquer das Partes.

ARTIGO 22 DURAÇÃO

O presente Acordo permanecerá em vigor pelo período de cinco (5) anos, a contar da data de sua entrada em vigor, e poderá, posteriormente, ser renovado por períodos adicionais de cinco (5) anos mediante consentimento mútuo das Partes, por meio de notificação escrita pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 23 DENÚNCIA

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação à outra Parte, com antecedência mínima de seis (6) meses, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de denunciar o Acordo.

ARTIGO 24 OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

A denúncia do presente Acordo não afetará a finalização dos projetos de coprodução aprovados pelas Partes até o momento da denúncia, tampouco a conclusão de quaisquer atividades ainda em execução por ocasião da denúncia, salvo se acordado de outro modo, por escrito, pelas Partes.

ANEXO

REGRAS DE PROCEDIMENTO PARA O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA EM MATÉRIA DE COPRODUÇÃO AUDIOVISUAL

1. A documentação apresentada em apoio a uma solicitação de aprovação provisória será composta pelos seguintes itens, redigidos em português, no caso do Brasil, e em inglês, no caso da Nigéria:
 - a) sinopse da coprodução audiovisual;
 - b) prova documental da aquisição legal dos direitos de realização da coprodução audiovisual;
 - c) orçamento;
 - d) plano de financiamento;
 - e) lista da equipe criativa, artística e técnica, indicando suas nacionalidades; e
 - f) cópia do contrato de coprodução, em consonância com o próximo parágrafo.
2. As autoridades competentes poderão solicitar quaisquer outros documentos ou informações adicionais que julgarem necessárias.
3. O contrato de coprodução audiovisual deverá:
 - a) incluir o título da coprodução audiovisual, mesmo que provisório, assim como o nome do(s) roteirista(s) e do diretor;
 - b) fornecer o custo total da produção, identificando o total das contribuições financeiras a serem realizadas por cada coprodutor em consonância com as disposições deste Acordo (Artigo 5º: "Contribuições");
 - c) incluir cláusula detalhando a repartição entre os coprodutores de qualquer gasto além ou além do previsto, cujas parcelas deverão, em princípio, ser proporcionais a suas respectivas contribuições;

- d) atribuir, entre os coprodutores, a propriedade de todos os direitos decorrentes da realização da coprodução audiovisual, em consonância com as disposições deste Acordo (Artigo 10: "Direitos, receitas e mercados");
- e) estabelecer a divisão de territórios e receitas de exploração da coprodução audiovisual entre os coprodutores, inclusive aquelas dos mercados de exportação, em conformidade com as disposições deste Acordo (Artigo 10: "Direitos, receitas e mercados");
- f) estabelecer a responsabilidade financeira de cada coprodutor pelos custos incorridos na elaboração de um projeto de coprodução audiovisual cujo reconhecimento provisório ou final seja indeferido pelas Autoridades Competentes;
- g) estabelecer as providências que serão adotadas quando o coprodutor não cumprir seus compromissos estabelecidos no contrato;
- h) informar o período previsto para o início das filmagens; e
- i) incluir outros requisitos eventualmente exigidos pelas legislações nacionais e pelas disposições regulamentares de cada Parte em relação ao conteúdo dos contratos de coprodução.

4. Emendas, incluindo a substituição de coprodutor, poderão ser feitas ao contrato original; entretanto, deverão ser submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes da finalização da coprodução audiovisual.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram e selaram o presente Acordo em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo as duas versões igualmente autênticas.

Feito em Abuja, em 24 de junho de 2025.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DA NIGÉRIA

ES CA

Amu P...

Carlos Garate
EMBAIXADOR DO
BRASIL NA
NIGÉRIA

Dr. Mukhtar Yanso Muhammad
Perm. Secretary

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND
THE GOVERNMENT OF THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ON AUDIO-VISUAL CO-PRODUCTION**

The Government of the Federative Republic of Brazil
and
the Government of the Federal Republic of Nigeria
(hereinafter jointly referred to as "the Parties" and in singular as "the Party");

Seeking to enhance cooperation between both countries in the audio-visual
sector;

Desirous of expanding and facilitating audio-visual co-production, which shall
be conducive to the film and audio-visual industries of both countries and to the development
of their cultural and economic exchanges;

Convinced that these exchanges shall contribute to the enhancement of
relations between the two countries;

Have agreed as follows:

**ARTICLE 1
DEFINITIONS**

In this Agreement,

1 "Audio-visual co-production" means an audio-visual work for the purposes of the
relevant legislation both in the Federative Republic of Brazil and the Federal Republic of Nigeria,
of any genre, regardless of its medium, format or length, financed and produced jointly by one or
more Brazilian co-producers and one or more Nigerian co-producers or, in the case of a third party
co-production, with a co-producer from a third country; under a project approved by both
Competent Authorities, intended for viewing through any distribution medium or platform,
including theatres, television, or any means known or yet to be developed to the extent permitted
by national laws and regulations in force in both Parties;



- 2 **"Audio-visual work"** means any record of a sequence of related images, with or without sound, irrespective of length, which is intended to be made visible as a moving image through the use of devices, regardless of the medium of initial or subsequent fixation, and for which there is an expectation for public exhibition, and includes films and video recordings, in any genre, such as fiction, animation and documentary productions, for exploitation in theatres, on television, or by any other form of distribution;
- 3 **"Competent Authorities"** means the authorities referred to in Article 2;
- 4 **"National"** means:
- (a) for the Federative Republic of Brazil:
any Brazilian natural person or permanent resident of Brazil as defined by the laws of Brazil;
 - (b) for the Federal Republic of Nigeria:
in the case of a natural person, a citizen of, or permanent resident in, the territory of Nigeria; and in the case of a juristic person, an entity that was lawfully established or incorporated in the territory of Nigeria;
- 5 **"Co-Producer"** means:
- (a) for the Federative Republic of Brazil:
a Brazilian audio-visual production company established in Brazil, as defined by the laws and regulations of Brazil, which manages the production of an audio-visual work;
 - (b) for the Federal Republic of Nigeria:
a national that manages the production of an audio-visual work;
- 6 **"Third-party co-producer"** means any co-producer from another country with which the Federative Republic of Brazil or the Federal Republic of Nigeria maintains a film or audio-visual co-production Agreement.

ARTICLE 2 COMPETENT AUTHORITIES

The Competent Authorities responsible for the implementation of this Agreement shall be:

(a) in the case of the Government of the Federative Republic of Brazil, the Brazilian Film Agency (ANCINE);

and

(b) in the case of the Government of the Federal Republic of Nigeria, the Nigerian Film Corporation.

ARTICLE 3 RECOGNITION OF NATIONAL AUDIO-VISUAL WORKS AND ENTITLEMENT TO BENEFITS

1. Audio-visual co-productions which have been approved by the Competent Authorities shall be fully entitled to all the benefits which are or may be accorded to national audio-visual works by each of the Parties under their respective national laws.
2. Any benefits available to the audio-visual sector in Brazil may only be accorded to a Brazilian co-producer in accordance with the relevant Brazilian legislation and regulations.
3. Any benefits available to the audio-visual sector in Nigeria may only be accorded to a Nigerian co-producer in accordance with the relevant Nigerian legislation and regulations.

ARTICLE 4 APPROVAL OF AUDIO-VISUAL PRODUCTIONS

1. Approval of audio-visual co-productions shall be requested from the Competent Authorities of both countries prior to the commencement of shooting or the first version of the animation, as the case may be.
2. Approvals shall be granted in writing following consultation between the Competent Authorities and shall specify the conditions upon which the approval is granted.

3. In considering proposals for the making of an audio-visual co-production, the Competent Authorities, with due regard for their respective policies and guidelines, shall apply the rules set out in this Agreement.

4. The approval process shall comprise two stages: provisional approval and final approval.

5. Approval shall not be given to an audio-visual co-production project where the co-producers are linked by common management, ownership or control, other than to the extent that such a link is inherent in the making of the co-production itself.

6. An approval in no way commits the Competent Authorities with regard to the public showing of the co-production concerned.

ARTICLE 5 CONTRIBUTIONS

1. The financial contribution of each co-producer shall account for at least 20% (twenty percent) and not more than 80% (eighty percent) of the co-production cost.

2. For each audio-visual co-production, the creative, artistic, and technical participation of the co-producers shall be in reasonable proportion to their respective financial contributions.

3. Notwithstanding the preceding paragraphs of this Article, in exceptional cases, the Competent Authorities may approve audio-visual co-productions which, despite falling outside the contribution rules, would further the objectives of this Agreement. In any case, the contribution from each Party shall not be less than 10% (ten percent) and not more than 90% (ninety percent) of the cost of the audio-visual co-production.

ARTICLE 6 THIRD PARTY CO-PRODUCTIONS

Co-producers from States with which either Brazil or Nigeria maintains a film or an audio-visual co-production Agreement may participate in the audio-visual co-production.

ARTICLE 7 PARTICIPATION

1. Individuals participating in an audio-visual co-production shall be nationals of the Federative Republic of Brazil and the Federal Republic of Nigeria, where there is a third party co-producer, nationals of that third party.
2. In exceptional circumstances and subject to the approval of the Competent Authorities, restricted numbers of professionals from other countries may be engaged.

ARTICLE 8 PRODUCTION AND POST-PRODUCTION

1. All work on the audio-visual co-production prior to completion (including filming in studios and the post-production process) shall be carried out in Brazil and/or Nigeria, and, where there is a third co-producer, in the country of the third co-producer.
2. Notwithstanding, nothing in this Agreement shall prevent co-production work in another country or region if the Competent Authorities agree.

ARTICLE 9 LOCATION FILMING

1. In principle, location filming shall be conducted in at least one of the countries of the co-producers.
2. The Competent Authorities may approve location filming in a country other than those of the co-producers if the script or circumstances require it. In this case, nationals of the country in which location filming takes place may be employed as crowd artists, in small

roles, or as additional employees whose services are necessary for the location work to be undertaken.

ARTICLE 10

RIGHTS, REVENUES AND MARKETS

1. The rights and revenues arising in connection with the co-production shall be shared between the co-producers in a manner that reflects their respective financial contributions.
2. Notwithstanding the preceding paragraph, if desired and mutually agreed upon, co-producers may retain revenues from the exploitation of the co-production in their respective national markets, provided that the revenues from the rest of the world are shared in proportion to the co-producers' investments.
3. In exceptional cases, the Competent Authorities may approve audio-visual co-productions which, despite falling outside the rule established in the two preceding paragraphs, shall further the objectives of this Agreement.

ARTICLE 11

IMMIGRATION AND FACILITATION

Each of the Parties shall make efforts, subject to the application of domestic legislation in force in their respective States, to facilitate entry to and temporary residence in its territory by nationals from either Brazil, Nigeria, or a third party, as the case may be, for the purpose of making or promoting an audio-visual co-production.

ARTICLE 12

IMPORT AND EXPORT OF EQUIPMENT

Each of the Parties shall facilitate, to the extent permitted by their respective domestic legislation, temporary import and export of any equipment necessary for the making of audio-visual co-productions.

ARTICLE 13 CREDITS

1. An audio-visual co-production shall include either a credit title indicating that the work is an "Official Brazil - Nigeria Co-Production" or an "Official Nigeria - Brazil Co-Production" or, where relevant, a credit which reflects the participation of co-producers from a third party.
2. Such identification shall appear as a separate title in the opening credits of the audio-visual co-production whenever it is shown at a public performance including at artistic and cultural events, such as international festivals as well as in all commercial advertising and promotional material associated with the co-production.

ARTICLE 14 INTERNATIONAL FESTIVALS

The majority co-producers shall enter audio-visual co-productions in international festivals; however, audio-visual co-productions produced on the basis of equal contributions shall be entered by the producer who nominated the director.

ARTICLE 15 EXPORT OF AUDIO-VISUAL CO-PRODUCTIONS

1. When an audio-visual co-production is exported to a country where imports of audio-visual works are subject to quotas, and the Parties do not have the right of free entry for its audio-visual works to the importing country:
 - a) the audio-visual co-production shall normally be added to the quota of the country which has the majority participation;
 - b) in the case of an equal participation from different countries, the audio-visual co-production shall be added to the quota of the co-producing country which has the best exporting opportunities for the territory concerned; and
 - c) in case of doubt, the audio-visual co-production shall be added to the quota of the co-producing country to which the director belongs.

2. If either Party is entitled to the unlimited export of its own audio-visual works to the importing country, audio-visual co-productions under this Agreement should, as far as possible, benefit from the same advantage.

ARTICLE 16 JOINT COMMITTEE

1. The Parties shall establish a Joint Committee composed of equal number of representatives of the Parties, including the Competent Authorities.
2. The role of the Joint Committee shall be to settle any controversy arising out of the application of this Agreement, to supervise its implementation, and to make any proposals considered necessary for the amendment or improvement of this Agreement.
3. The Joint Committee shall meet online at the request of either Party.

ARTICLE 17 STATUS OF ANNEX

The Annex forms an integral part of this Agreement and shall be read in conjunction with the other provisions of this Agreement. Any reference to the Agreement includes reference to the Annex.

ARTICLE 18 AMENDMENT

1. This Agreement may be amended by mutual consent of the Parties, and such amendments shall be communicated through diplomatic channels.
2. Any amendment agreed upon by the Parties shall form an integral part of this Agreement.
3. Any amendment shall enter into force on the date later of the diplomatic notifications by which the Parties notify each other of the completion of all necessary procedures to give them effect.

**ARTICLE 19
SETTLEMENT OF DISPUTES**

Any dispute between the Parties arising out of the interpretation, application, or implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultations or negotiations through diplomatic channels.

**ARTICLE 20
ENTRY INTO FORCE**

Each of the Parties shall notify the other in writing through diplomatic channels of the completion of all necessary procedures for the entry into force of this Agreement. This Agreement, including its Annex, shall enter into force on the date of the later of such notifications.

**ARTICLE 21
REVIEW**

This Agreement is subject to review at the request of either Party.

**ARTICLE 22
DURATION**

This Agreement shall remain in force for a period of five (5) years from the date it enters into force and thereafter may be renewed for further periods of five (5) years by mutual consent of the Parties by written notice through diplomatic channels.

**ARTICLE 23
TERMINATION**

This Agreement may be terminated by either Party by giving the other Party at least six (6) months written notice in advance, through the diplomatic channels, of its intention to terminate this Agreement.

**ARTICLE 24
UNEXPIRED AND EXISTING OBLIGATIONS**

The termination of this Agreement shall not affect the completion of any co-production project undertaken by the Parties prior to the termination thereof, or the full execution of any activity that has not been fully executed at the time of termination, unless otherwise agreed upon in writing by the Parties.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed and sealed this Agreement in two original texts, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

Done at Abuja on this 24 day of June 2025.

FOR AND ON BEHALF OF THE GOVERNMENT
OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

FOR AND ON BEHALF OF THE GOVERNMENT
OF THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA

CSA

Carlos Garate

AMBASSADOR OF
BRAZIL TO NIGERIA

Am. Dns

Dr. Muchtar Muhamad
Perm Sec

ANNEX

RULES OF PROCEDURES TO THE AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA CONCERNING AUDIO-VISUAL CO-PRODUCTIONS

1. Documentation submitted in support of an application for provisional approval shall consist of the following items, drafted in Portuguese, in the case of Brazil, and in English, in the case of Nigeria:
 - a) the synopsis of the audio-visual co-production;
 - b) documentary proof of having legally acquired the rights to produce the audio-visual co-production;
 - c) the budget;
 - d) the financing plan;
 - e) a list of the creative and technical personnel, indicating their nationalities; and
 - f) a copy of the co-production contract, in accordance with the next item.
2. The Competent Authorities may request any further documents or additional information deemed necessary.
3. The audio-visual co-production contract shall:
 - a) include the title of the audio-visual co-production, even if provisional, as well as the name of the scriptwriter(s) and the director;
 - b) provide the total cost of the production, identifying the total financial contributions to be made by each co-producer in compliance with the provisions of this Agreement (Article 5: "Contributions");

- c) include a clause detailing the respective shares of the co-producers in any over- or under-expenditure, which shares shall, in principle, be proportional to their respective contributions;
- d) assign, as between the co-producers, ownership of all rights arising from the making of the audio-visual co-production, in compliance with the provisions of this Agreement (Article 10: "Rights, revenues and markets");
- e) set out the division between the co-producers of territories and the receipts from the exploitation of the audio-visual co-production, including those from export markets, in compliance with the provisions of this Agreement (Article 10: "Rights, revenues and markets");
- f) set out the financial liability of each co-producer for costs incurred in preparing an audio-visual co-production project which is refused provisional or final approval by the Competent Authorities;
- g) set out the steps to be taken where a co-producer fails to fulfill their commitments under the contract;
- h) provide the period when shooting is likely to begin; and
- i) include any other requirements that the national legislations and regulations of each Party might have in relation to the content of co-production contracts.

4. Amendments, including the replacement of a co-producer, may be made to the original contract, however they must be submitted for approval by the Competent Authorities before the audio-visual co-production is finished.